



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.129 - SC (2012/0189073-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

REAJUSTE DE 3,17%. REEXAME NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISOS X E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 9654/1998 EXPRESSAMENTE AFASTADA PELO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O apelo da União não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 463, 474, 475 e 741 do CPC, porquanto o Tribunal Regional, sob o argumento de que preclusa a discussão sobre o reexame necessário, não apreciou o conteúdo dos citados dispositivos legais. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Afasta-se a violação apontada ao art. 37, X e XV, da CF, visto que ao STJ vedado analisar dispositivos constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. O STJ firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

5. *In casu*, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 27.9.2005. Tendo a execução sido ajuizada em 14.8.2010, não houve a prescrição da pretensão executiva.

6. Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

7. Contudo, não se pode fazer a compensação do índice de 3,17% com aquele derivado do reposicionamento determinado pela Lei 9.654/1998, quando o título executivo afastar expressamente tal limitação, sob pena de ofensa à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos.
9. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.129 - SC (2012/0189073-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 734/STJ):

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

2. No tocante à prescrição, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte, que dispõe: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 783/STJ).

Gilson Santos da Rosa e outros alegam violação dos arts. 535 do CPC e 37, X e XV, da CF. Aduzem:

(...) se faz necessário o esclarecimento de o cargo de PRF era estrutura nos termos da Lei 8.460/92, antes do advento da Lei 9.654/98, razão pela qual o presente recurso especial merece ser conhecido e provido, bem assim por se fazer necessário constar que o vencimento básico permaneceu sem modificação e que os servidores permaneceram na mesma posição em que se encontravam na data da Lei 9.654/98. (fl. 819/STJ).

A União afirma que houve ofensa aos arts. 192, 319, 462, 463, 471, 475, 535, II e 741 do CPC; 1º, 2º, 3º e 10 do Decreto 20.910/32; 8º e 10 da MP 2225/2001 e 202 do Código Civil. Sustenta, em suma: a) a inexigibilidade do título executivo; b) a revelia da parte adversa; c) a ocorrência da prescrição; e d) a inexistência da dívida. Afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a pretensão executória está prescrita por não observância do prazo de dois, dois e meio, três e cinco anos entre o trânsito em julgado constante na folha 242 dos autos (dia 24/08/2004 à parte autora e 12/11/2004 à União) e a data do ajuizamento da execução (17/08/2010). (fl. 872/STJ).

Contrarrazões às fls. 961-977/STJ e fls. 980-1006/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.129 - SC (2012/0189073-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2012.

Os apelos não prosperam.

Passo à análise conjunta dos Recursos Especiais.

1. Reexame necessário

Inicialmente, o apelo da União não enseja conhecimento no tocante à alegada ofensa aos arts. 463, 474, 475 e 741 do CPC porquanto o Tribunal Regional, sob o argumento de que preclusa a discussão sobre o reexame necessário, não apreciou o conteúdo dos citados dispositivos legais. Incidência da Súmula 282 do STF.

2. Violação do art. 535 do CPC

Ademais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

3. Violação do art. 37, incisos X e XV, da Constituição Federal

Afasta-se a violação apontada ao art. 37, X e XV, da CF, visto que a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Prescrição

No que tange à prescrição, inicialmente cumpre esclarecer que, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescreve o Decreto 20.910/32 e o Decreto 4.597/42, para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOVAÇÃO À LIDE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.150.609/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 21/02/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ. (...)

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.283.825/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2010).

Por outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. Na aplicação do referido verbete sumular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva. Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no REsp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011.

3. No caso, a sentença prolatada na ação coletiva transitou em julgado em setembro de 2000, e o sindicato dos servidores propôs execução em março de 2001, tendo havido lide a respeito de sua legitimidade, somente encerrada em junho de 2006.

4. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, tem-se que a execução, ajuizada em janeiro de 2007, por um grupo de servidores, não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1165488/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2012)

In casu, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 27/9/2005. Tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução sido ajuizada em 14.8.2010, não houve a prescrição da pretensão executiva.

5. Limitação temporal dos pagamentos à Lei 9.654/1998

Com efeito, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do reajuste de 3,17% cessou em 1º de dezembro de 2002, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.

A Lei 9.654/1998 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal, que se deu mediante a transformação do extinto cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, constituindo termo para fins de incidência do resíduo em tela.

Contudo, na hipótese em exame, a reestruturação promovida pela Lei 9.654/1998 foi expressamente afastada na parte dispositiva da sentença exequenda proferida em Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina, consoante se verifica no seguinte trecho do aresto hostilizado:

Limitação da execução à reestruturação promovida pela Lei nº 9654/98:

A limitação da concessão do reajuste de 3,17% à reestruturação da carreira do Policial Rodoviário Federal, *promovida pela Lei nº 9654/98 foi expressamente afastada pelo título executivo, in verbis:*

'De outro lado, a afirmação da ré, fundamentada no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225, de 2001, a respeito da limitação do pagamento relativo ao percentual pretendido à data em que ocorreu a reorganização ou reestruturação da carreira dos Policiais Rodoviários Federais com o advento da Lei nº 9.654, em 02 de junho de 1998, não merece prosperar, porquanto em janeiro de 1995 é devido o percentual de 25,24%, em razão da correta interpretação dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880, de 1994, e não de apenas 22,07%, conforme entendeu a Administração.' (fls. 732-733, e-STJ, grifei).

Desse modo, não cabe à União e às suas autarquias federais arguir, via Embargos, a compensação com reajustes da referida lei, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Em situação semelhante, decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.235.513/AL (Rel. Min. Castro Meira, DJe 20.8.2012), submetido ao procedimento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata o art. 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. *Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.*

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/08/2012, grifei).

Portanto, no caso dos autos, o acórdão recorrido não merece reparo.

Diante do exposto, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0189073-6

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.343.129 / SC**

Números Origem: 200272000072142 20067200004829 200702351443 200872000124934
50067428620104047200 50096589320104047200 50096614820104047200
SC-200272000072142 SC-50067428620104047200 SC-50096614820104047200
TRF4-50096589320104047200

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILSON SANTOS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.